

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 5/4/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Dr. Luiz Carlos Pereira, para relatar o processo nº 17 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral de Contas:

“Trata o processo nº 20.855-8/2009 de Recurso Ordinário interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Vereador Wanderley Cerqueira, visando à reforma do Acórdão nº 1.222/2010, que julgou procedente a representação interna instaurada para apurar prejuízos advindos de pagamentos de faturas e INSS em atraso e aplicou multa e glosa ao gestor.

Após o Presidente deste Egrégio Tribunal proferir juízo de admissibilidade, vieram-me os autos.

A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, analisando as razões recursais, concluiu pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário; e no mérito pelo seu provimento parcial, para fins de manter o julgamento pela procedência da representação interna; excluir do rol das irregularidades aquelas consideradas sanadas; excluir a glosa referente ao prejuízo causado ao erário devido a juros, multa e correção monetária, ante a comprovação do recolhimento do valor pelo gestor; excluir a glosa referente ao pagamento indevido de IPVA, haja vista que o gestor comprovou seu recolhimento com recursos próprios; reduzir o valor da glosa referente ao pagamento indevido de vale transporte, para o valor de R\$ 90,20, correspondente a 2,82 UPF's/MT. E ao final pela manutenção dos demais termos do Acórdão.”

É o relatório.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas ratifica o Parecer pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Carlos Pereira para a votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Efetuei a leitura do voto do Conselheiro Alencar Soares.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

“Neste momento farei uma justificativa de meu voto apenas na parte em que não acompanho o Ministério Público de Contas.

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 15.941,95 e multa de 50 UPFs/MT em razão do Gestor não ter efetuado, nos meses de fevereiro a outubro de 2009, o desconto de 6% na folha de pagamento dos servidores referente ao vale transporte.

Justifica o interessado que o referido desconto nunca tinha sido feito na história da Câmara pelos gestores antecessores. Argumenta que esta Corte sempre fiscalizou as contas anteriores e nunca apontou a falha ora questionada, de modo que atribuí-la agora somente ao atual Presidente feriria o princípio da isonomia.

Ao analisar a matéria constatei o que considero um vício de origem da irregularidade, ou seja, a lei que supostamente teria sido violada pelo Recorrente dando origem à presente irregularidade é inaplicável à esfera municipal.

De acordo com o relatório preliminar elaborado pela SECEX da 5ª Relatoria, o apontamento em análise, ou seja, a ausência de desconto de 6%, decorre da Lei Federal nº 7.418/85. Ocorre que a referida lei não pode ser aplicada aos servidores do Legislativo municipal, já que seu âmbito de aplicação é restrito aos servidores públicos federais e trabalhadores em geral, conforme o Decreto 95247/87. Os servidores da Câmara de Várzea Grande não são servidores públicos federais e nem trabalhadores em geral já que regidos por regime jurídico próprio.

Outrossim, seria inconcebível aplicar a Lei 7.418/85 aos servidores do legislativo do Município de Várzea Grande em razão da competência atribuída ao ente municipal, pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), para legislar sobre matérias que envolvam seus servidores, principalmente aquelas que impliquem aumento da remuneração.

Desse modo, com a devida vênia, entendo ser incabível aplicar a Lei Federal que trata de vantagem pecuniária dos servidores federais e aplicá-la a servidores civis estaduais e municipais, sob pena de violar a autonomia de cada ente federativo em dispor sobre seu regime jurídico e a política remuneratória de seus respectivos servidores.

Não sendo aplicável a citada norma federal aos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, não há que se falar que o ex-Presidente da Casa tem o dever de descontar o percentual previsto em seu art. 4º, § único. Consequentemente, também não há que se falar na presente irregularidade, ante a inexistência de conduta antijurídica.

Sendo assim, a determinação de restituição aos cofres públicos na importância de 498,34 UPFs/MT e o pagamento de multa de 50 UPFs devem ser excluídos do Acórdão atacado.

Outro item que merece destaque trata da verba de representação. A decisão original aplicou ao recorrente glosa correspondente a 2.322,73 UPFs/MT e

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

multa de 200 UPFs em razão de ter recebido indevidamente verba de representação por estar ocupando o cargo de presidente da Câmara municipal.

Em suma, justifica o interessado que a Lei nº 3205/2008, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara de Várzea Grande, não foi declarada inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, tampouco pelo TCE/MT, de modo que o recorrente recebeu a verba em questão amparado pela lei.

Entendo que a despesa em si, no caso concreto não padece de ilegitimidade ou ilegalidade pois houve, como o próprio relator originário consignou, apenas erro na forma escolhida pela Câmara municipal para diferenciar a fixação de subsídio para o seu presidente.

De modo simplista pode-se colocar que a lei municipal, ao invés de estabelecer que o subsídio do presidente da Câmara será de R\$ 12.384,06 (uma parcela - forma correta), estabeleceu que o subsídio do referido agente será acrescido de 100% do subsídio dos vereadores.

O erro de forma em debate não tem o condão de tornar a despesa ilegal ou ilegítima, já que resta consolidado por esta Corte de Contas o entendimento de que “para o Presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função” (e cita os acórdãos).

Portanto, sendo a despesa autorizada, tenho plena convicção de que não há que se falar em devolução dos valores percebidos pelo recorrente, tampouco aplicação de sanção, já que o erro na forma de instituição do subsídio diferenciado não foi só por ele cometido.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o Parecer Ministerial e Voto pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Ordinário interposto por Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do Acórdão nº 1.222/2010, para julgar Parcialmente Procedente a representação interna, devendo ser excluídas as determinações de glosa dos itens 1, 2, 4 e 5, que determinou a restituição de valores, bem como as multas delas decorrentes.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande a adoção das medidas contidas na íntegra deste voto”.

É o voto do Conselheiro Alencar Soares.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Só para registrar uma curiosidade, porque certamente está no voto integral, e essa determinação continua mesmo com o recurso.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Originalmente a decisão recorrida dizia o seguinte: “que a Câmara exclua do lotacionograma o cargo comissionado de Jardineiro, que cria o referido cargo em provimento. Que o servidor Francisco Carlos Gonçalves da Silva seja desligado do cargo comissionado de Aposentado!”

Espero que isso continue para que não fiquem fora do contexto esses cargos.

Acompanho o Relator.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –
Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e JOSÉ CARLOS NOVELLI.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO; Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.
CSG